



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 24/11/2023 16:21:10.720 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4146/2020

PRL n.1

### PROJETO DE LEI N° 4.146/20

(Apensados os Projetos de Lei n° 2.019/2022 e  
n° 3.253/2019)

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Autor: Deputada Mara Rocha - PSDB/AC e outros.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 4.146, de 11 de agosto de 2020, de autoria da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC e outros, em brevíssima síntese, regulamenta a profissão de “trabalhador essencial de limpeza urbana”, estabelecendo, para tanto, o piso salarial da categoria, no valor de dois salários mínimos mensais, e a carga horária semanal máxima de 40 horas, salvo acordo ou convenção coletiva.

Ademais, consigna que o trabalhador essencial de limpeza urbana terá direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, com exigência do pagamento extra de 40% do salário (sem contar acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros), bem como à aposentadoria especial.

Na justificativa, os autores salientam “é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes”, o que demanda seja a atividade por eles exercida considerada essencial.

À proposição principal foram anexados os Projetos de Lei (PL) n° 2.019/2022 e n° 3.253/2019.

O primeiro (PL n° 2.019/2022), tem conteúdo semelhante ao principal, com a distinção de que exige, como condição para ingresso na carreira, a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico.

O segundo apensado (PL n° 3.253/19), que também regulamenta a profissão em comento, denominando-a “agente de coleta de resíduos”, segue na mesma linha do primeiro, especialmente quanto à carga horária e requisito escolar para entrar na profissão. Estabelece, contudo, um piso salarial menor (R\$ 1.850,00), prevendo, tal qual o projeto principal, o adicional de insalubridade, conforme escalonamento nele disposto.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde (mérito), Finanças e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235225548900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontram-se os projetos em regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A função do trabalhador essencial de limpeza urbana, popularmente chamado de “gari”, contempla varrição das ruas, conservação de áreas públicas e coleta de resíduos diversos, o que implica que, durante a jornada de trabalho, esses trabalhadores andam, correm, sobem e descem ruas, levantam diferentes tipos de pesos, submetem-se a dejetos insalubres, suportam sol, chuva e variações bruscas de temperatura. À vista disso, estão diuturnamente sujeitos a várias patologias e agravos.

Essas informações são ratificadas por pesquisas que evidenciam que a profissão do trabalhador essencial de limpeza urbana é uma das que mais acarreta risco à saúde, devido o contato direto com agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e psicossociais (SILVA, VALENTE, BARRETO, CAMACHO, 2016; BUTUHY, MELO, 2018; CAMPOS, 2015).

Não obstante, apesar de atuarem em uma atividade que, a um só tempo, gera renda e oferece serviços imprescindíveis, garantindo que dejetos não se acumulem nas ruas e nos bueiros, nem sempre o trabalho desses profissionais recebe o justo reconhecimento social. Além disso, é comum sejam ignoradas as dificuldades operacionais citadas, as degradantes condições de trabalho e as consequências fisiopsicológicas dessa atividade nas vidas desses profissionais.

Assim, é dever desta Casa do Povo, no exercício da plena cidadania, exercer a competência legiferante em prol da melhoria de vida dos garis, através de um olhar mais atento e respeitoso, reconhecendo, de forma inconteste, serem eles **trabalhadores essenciais**, sem os quais viveríamos em um estado calamitoso de sujeira e proliferação de doenças.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.146/20, principal, ora em análise, contempla os critérios necessários a uma quebra paradigmática, em que os trabalhadores de limpeza urbana superarão, enfim, uma era de insegurança no trabalho, jornadas exaustivas e salários degradantes.

Para tanto, a proposição prevê um piso nacional correspondente a dois salários mínimos e define a jornada semanal em 40 horas semanais, o que satisfaz um binômio garantista primordial à satisfação pessoal de qualquer trabalhador: base remuneratória mínima e limitação da jornada de trabalho.

Ademais, reconhece formalmente as condições a que estão expostos os profissionais,



Consolidação das Leis do Trabalho, como também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não menos importante, prevê o direito à aposentadoria especial, o que assegura que o trabalhador essencial de limpeza urbana possa ingressar na inatividade tal qual outras categorias que se submetem a condições laborativas especiais, como médicos e policiais.

Logo, a proposição principal atende adequadamente aos anseios desta categoria, que há muito almejam essa regulamentação, que resguarda a importância do serviço que executam.

Já os apensados, Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, em que pese prevejam a regulamentação da profissão, com artigos análogos à proposição principal, trazem em seu bojo limitações que podem acabar prejudicando a categoria.

Nesse sentido, a limitação imposta por ambas as proposições de estabelecer como condição para ingresso na carreira a conclusão do quarto ano do ensino fundamental poderá prejudicar trabalhadores, que, hoje, não possuem essa qualificação e precisarão ser demitidos. Nesse diapasão, parece mais razoável que cada empresa tenha discricionariedade para admitir seus empregados conforme sua conveniência, estabelecendo os requisitos profissionais que entende necessários para a atividade.

De outro norte, o Projeto de Lei nº 3.253/19 prevê um piso salarial de R\$ 1.850,00, o que é menor do que o previsto na proposição principal (dois salários mínimos), cuja correção ocorre todos os anos. Ademais, escalona o percentual do adicional de insalubridade a ser pago os trabalhadores (10%, 20% ou 40%, conforme regulamentação a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência), em detrimento do adicional em grau máximo consignado no Projeto principal, que, além de mais benéfico, já pode ser conferido imediatamente, pois independe de norma disciplinadora.

Desta feita, embora seja louvável a pretensão das proposições legislativas apensadas em regulamentar a profissão, parece-nos que o Projeto principal melhor atende aos anseios da categoria, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Face ao exposto, a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana não só representa o merecido reconhecimento a esses insubstituíveis profissionais, como é medida da mais lídima justiça!

**Destarte, em face do exposto, nosso é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.146, de 11 de agosto de 2020, principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, apensados.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**



LexEdit  
\* C D 2 3 3 5 2 2 5 5 4 8 9 0 0 \*